



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.914

Recurso nº 91.217 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente ALPA ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - dedutibilidade dos dispêndios de custos ou despesas por guardarem estrita conexão com a atividade explorada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPA ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
09 ABR 1987

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR - GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de glosa de valores tidos como despesas operacionais, que foram creditados a favor da empresa Incremento - Empreendimento e Reflorestamento Ltda, por prestação de serviços.

O Auto de infração está assim concebido:

"A empresa acima qualificada não logrou comprovar de forma cabal, perante a fiscalização, a necessidade, usualidade e normalidade das despesas, lançadas no item 12, linha 9 da Declaração de IRPJ."

É bem de ver que a empresa fora intimada a apresentar documentos relativos aos serviços executados pela Incremento Empreendimentos e Reflorestamento Ltda, visando identificar a natureza dos serviços prestados, e forma de efetuar os pagamentos, se em cheque ou por outra modalidade; recibos correspondentes, relação dos serviços, pessoas que executara, resultado e correlações dos serviços com as receitas auferidas.

Pelos documentos apresentados verifica-se tratar de contrato firmado entre a Incremento e a ALPA, em 22-abril-80, com vigência pelo prazo de 8 meses, isto é até 23-dez-80 e com a finalidade da prestação de serviços de consultoria e assessoria mercadológica, com a locação de pessoal em tempo parcial ou integral.

Segundo o citado contrato, os faturamentos serão efetuados ao final do contrato com base no número de horas efetivamente trabalhadas.

O contrato foi firmado por uma só pessoa, Rodolfo Marco Bonfiglioli, representando as duas sociedades.

Figura, também, a relação da equipe de trabalho da In-



cremento com a indicação do número de horas trabalhadas, discriminadamente por pessoa.

Alegou a autuada, em sua contestação, inexistir, na legislação, impedimento para a contratação de serviços de uma terceira pessoa, para atender a clientes da autuada mesmo que se trate de pessoa do mesmo grupo econômico.

Que a contratação da Incremento se deu para atender a serviços de seus clientes, como seja:

Serviços de Consultoria e Assessoria Gerencial;
Serviços de Assessoria Fiscal e tributária;
Serviços de Consultoria e Assessoria Comercial.

Que os pagamentos por serviços prestados ocorreu através de cheques e débito em conta corrente.

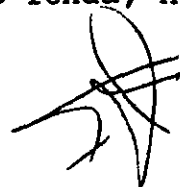
Sobre a necessidade, ususalidade e normalidade dos serviços prestados, esclareceu a autuada na peça contestatória que, no período de que se trata, faturou de seus clientes o montante de Cr\$. 165.159.868,00 contra 44.679.168,00 pagos à sub-contratada, ou seja 1/4 do valor efetivamente faturado.

Entendendo que os documentos apresentados comprovam a regularidade das despesas que considera operacionais, cita acórdão da 5ª Câmara que entende aplicar-se favoravelmente à hipótese.

Assim é que após regular instrução processual foi proferida a decisão de primeiro grau de jurisdição que manteve a exigência, na forma da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
AUTO DE INFRAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1981
NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não bas-



ta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, sua necessidade, normalidade, usualidade e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

Inconformada, recorre a empresa, forte no argumento de que a necessidade e normalidade dos serviços prestados de abril a dezembro de 1980, está evidenciada pelo faturamento para seus clientes de Cr\$ 165.159.868, com o pagamento a sub-contratada de Cr\$..... 44.679.168, isto é 1/4 do valor efetivamente faturado.

Alega, também, que a Incremento apresentou lucro de Cr\$ 100.048.506, significando dizer que a despesa na recorrente implicou um aumento de receita na prestadora de serviços com pagamento de imposto, não resultando, daí, nenhum prejuízo para o fisco.

Ao afirmar que sem essas despesas a autuada não lograria o bom resultado alcançando, cita decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes que diz aplicar-se à hipótese.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

A empresa autuada que se dedica a atividade econômica de Assessoria e Consultoria, subcontratou empresa pertencente ao mesmo grupo e que se dedica ao mesmo ramo de atividades para execução de suas atividades.

A fiscalização contesta a necessidade, usualidade e normalidade das despesas e ainda a falta de correlação das despesas com os serviços executados.

Com efeito, consoante a legislação e a iterativa juris



prudência somente são dedutíveis os dispêndios de custos ou despesas que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Por isso, exige a fiscalização corretamente a especificação das operações ou causas que lhe deram origem, bem assim, a necessidade e o interesse na realização do objeto social da empresa.

O exame do processo permite, com clareza, a percepção de que a despesa guarda relação com a atividade do contribuinte.

É que se trata, na espécie da contratação de empresa do mesmo ramo de Assessoria e Consultoria, que fornece pessoa para execução das finalidades referentes a atividade explorada.

Tudo, assim, conduz a aceitar-se a argumentação de que o resultado positivo obtido decorreu, também, das despesas realizadas com a empresa contratada, sem a qual os serviços não seriam executados e os faturamentos não ocorreria.

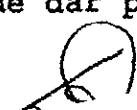
Realmente, não há a comprovação, de todos os processos trabalhados ou as consultas e orientações oferecidas a cada cliente pelo pessoal da Sub-contratada.

O que existe é relação do número de horas trabalhadas pelo pessoal da Sub-contratada, aliás, não contestado pela fiscalização.

Considero, pelo exame da prova e das circunstâncias que as despesas com a Sub-contratação guardam conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora.

Entendimento diverso, data vênha, decorreria, certamente, de exame Subjetivo da necessidade dos dispêndios como se ao fuisse dado o direito de imiscuir-se na gestão da empresa autuada.

Assim e ante o exposto, voto no sentido de dar provi -

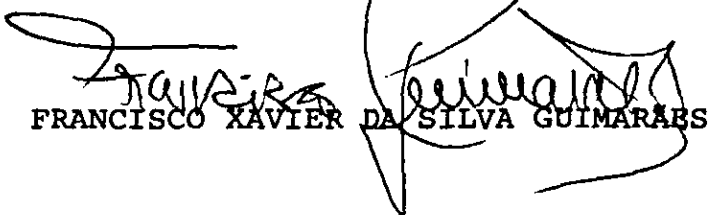


mento ao recurso.

RELATOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

Brasília-DF., em 07 de abril de 1987.

f


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR